



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.005060/2008-49
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1201-001.385 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de março de 2016
Matéria EXCLUSÃO. SIMPLES NACIONAL
Recorrente AJ ESTRELA PRESENTES E PESCA LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

Ementa:

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando constatada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho. (Inteligência do artigo 29, inciso, VII da Lei Complementar nº 123/2006).

APREENSÃO DE MERCADORIAS.

As objeções quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que ensejam a pena de perdimento de bens devem ser apresentadas no correspondente Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias.

INSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MATÉRIA SUMULADA.

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Marcelo Cuba Netto, João Carlos de Figueiredo Neto, João Otávio Oppermann Thome, Luis Fabiano Alves Penteado e Roberto Caparroz de Almeida.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

Trata o presente processo de manifestação inconformidade contra Ato Declaratório Executivo nº 008 de 08/02/2010, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau SC, que excluiu o contribuinte em epígrafe do Simples Nacional, com base no inciso VII do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006 e inciso VII do art. 5º da Resolução CGSN nº 15/2007, com efeitos retroativos a 01/09/2008, às fls. 17.

O motivo da exclusão foi a comercialização de mercadorias objeto de contrabando, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, às fls. 05/11, lavrado em 07/10/2008 e Termo de Lacração de Volumes, objeto do processo nº 13971.004216/200874, às fls. 65/102.

Cientificado do Ato Declaratório de Exclusão, o contribuinte apresentou defesa em 10/03/2010, referente ao processo de exclusão do Simples Nacional, às fls. 31/102, alegando em síntese:

- a reclamante é pessoa jurídica de direito privado, com objeto social a exploração de ramo de loja de variedade de pequeno porte, comércio varejista de brinquedos, comércio varejistas de artigos de pesca, comércio varejista de bijuterias e comércio varejista de artigos de presentes. E seu comércio encontra-se no chamado "camelôs" da Rua Nereu Ramos em Blumenau/SC.

- na data de 30 de setembro de 2008, deparou-se com operação da Polícia Federal em conjunto com a Receita Federal, advindos da Representação Criminal n 2008.72.05.0020085/ SC, que tinha como objetivo a investigação e formação de provas de supostos crimes de descaminho ou contrabando. Sublinha-se que o Mandado de Busca e Apreensão tinha destinatários certos, e poderiam ser estendidos a outras pessoas jurídicas ou físicas, dependendo do caso, porém, ocorreu o fechamento de todas as bancas/Box, inclusive da reclamante.

- em 07/10/08 ocorreu a deslacreção de mercadorias, através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (auto de infração 13971.004216/200874 em anexo), com a devolução de diversas mercadorias, por entender não

subsistirem elementos suficientes para a manutenção de sua apreensão, e retenção e guarda e o relatório anexo ao auto genérico e sem descrição de marca/modelo/número de série e origem das mercadorias.

- a reclamante aduz ainda que não apresentou impugnação ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, e diante deste transcurso de prazo, foi determinado o perdimento das mercadorias, conforme Termo anexo e com a posterior representação fiscal para exclusão de ofício da reclamante do Simples, por entender que as mercadorias em comercialização eram proveniente de objeto de contrabando ou descaminho, o que ensejaria a exclusão em concordância ao inciso VII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, e art. 5º, inciso VII, Resolução CGSN nº 15/07.

- no mérito, entende que existem vários motivos que macularam o Auto de Infração, bem como motivos jurídicos que geram a ilegalidade da exclusão da Reclamante do Simples Nacional, identificando-se primeiramente o abuso de poder cometido pelos Fiscais juntamente com a Polícia Federal, visto que o mandado de busca e apreensão emitido pelo MM. Juiz da Vara de Execuções Fiscais e Criminal da Subseção Judiciária de Blumenau/SC, no processo de Representação Criminal nº 2008.72.05.0020085/ SC, tinha como objetivo a formação de provas contra a prática de crime de descaminho ou contrabando, especificadamente aos Boxes 01, 02, 04, 06, 10, 12 e 20, ou outros com a atividade ora em apuração, isso tudo em concordância com as provas já acostadas naqueles autos.

- o mandado de busca e apreensão não tinha o condão de “lacrar” o comércio dos outros boxes, mas assim fizeram e agiram com abuso de poder, o que maculou o ato.

- vale registrar que todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além dos limites de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração (Hely L. Meirelles, p. 141).

- rapidamente se demonstra o exercício arbitrário, desmensurado, abusivo e ilegal efetuado e não existiu o necessário Mandado de Procedimento Fiscal, na busca e apreensão ou em seu prazo máximo, o que selou-se como ausência de início de procedimento fiscal/início de fiscalização, configurando a ilegalidade do ato.

- não se pode dizer que estavam albergados pelo Mandado de Busca e Apreensão, pois este foi emitido para que o Ministério Público Federal obtivesse prova, e a diligência da RFB, através de seus fiscais, fora determinado pelo MM. Juiz para o acompanhamento dos Policiais Federais.

- houve tempo entre a expedição do Mandado de Busca e Apreensão e o efetivo cumprimento, e se os Srs. Fiscais da RFB

tenham a intenção de fiscalizar, ou mesmo fazer colheita de provas, obrigatoriamente, para legalidade do ato, deveria expedir MPF, "D" ou "F", em concordância com sua vontade e intenção, ou ainda, poderia se utilizar do MPF" E", nos termos do artigo 5º da Portaria RFB nº 11.371/2007.

- o Auto de Infração emitido e que deu espeque ao processo de Exclusão do Simples é viciado na origem, e nulo por consequência dos atos ilegais praticados. E a nulidade deve ser alegada a primeira oportunidade da reclamante, e o prazo de defesa ditado era apenas quanto ao processo de apreensão, cujo prazo de defesa era de 20 dias, em concordância com o artigo 27, §1 do Decreto-lei 1.455/76. 29., prejudicando a defesa no prazo de 30 dias, estabelecida no Decreto nº 70.235/42.

- assim, diante da ausência do início de fiscalização, advindo pela ausência de expedição de Mandado de Procedimento Fiscal, bem como pelo abuso de poder pela abrangência mais ampla do que determinava o Mandado de Busca Apreensão, requer seja mantida a reclamante no Simples, já que os atos que motivaram a exclusão são totalmente maculados e ilegais.

- além disso, ninguém pode ser punido sem o devido processo legal. O motivo da exclusão do Simples é a alegação que a reclamante comercializava mercadorias objetos de descaminho ou contrabando, porém, somente após perícia para averiguação das mercadorias, e com a condenação transitada em julgado na esfera penal que se declararia a eficiência do inciso VII do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006 e inclusive não houve representação para fins criminais, conforme ato emanado pelo fiscal no Auto de Infração.

- assim sendo, não há o que se falar ou imputar que reclamante comercializava mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, sendo este um ponto salutar, pois nem a tipicidade foi declarada, havendo gigantesca diferença entre contrabando e descaminho. Simplesmente foi jogado ao ar que a reclamante comercializava mercadoria objeto de contrabando ou descaminho, porém, sua tipicidade não foi declarada, pois não foram averiguadas as mercadorias, como será visto.

- para correta e legal imputação do inciso VII do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, caso realmente existissem mercadorias objeto de contrabando e descaminho, deveria ter sido taxada cada uma das mercadorias apreendidas, e se essa era teoricamente objeto ou de contrabando ou de descaminho.

- a incerteza não pode gerar qualquer imputação de exclusão do Simples à Reclamante, pois não se sabe se essa foi excluída pois supostamente suas mercadorias seriam objeto de descaminho, seriam objeto de contrabando, ou ainda, objeto das duas tipicidades.

- destarte, diante não condenação da reclamante penalmente, com trânsito em julgado, bem como por não ser tipificado se as mercadorias apreendidas supostamente eram objeto de

descaminho, eram objeto de contrabando, ou ainda, objeto das duas tipicidades, não há o que se falar em exclusão da reclamante do Simples através do artigo 29, inciso VII, da Lei Complementar nº 123/2006.

- o fato de não existirem ou não terem sido apresentadas notas fiscais, não tipifica que as mercadorias eram advindas de descaminho ou contrabando, o que deveria ser feito por meio de perícia, bem como, ao menos, da competente discriminação de cada mercadoria apreendida.

- a única hipótese de declaração de que a mercadoria é objeto de contrabando ou descaminho é o flagrante, seja no traslado da mercadoria, ou seja, na recepção destas, e tudo devidamente comprovado, sendo que o próprio auto não imputa a origem das mercadorias, ele não é conclusivo sobre isso, sendo genérico e sequer diz se é objeto de contrabando ou de descaminho, fazendo isso por não ter elementos suficientes de prova, pois o fato de não terem sido apresentadas notas fiscais não quer dizer que as mercadorias são estrangeiras, ou foram importadas irregularmente.

- não há como declarar que as mercadorias apreendidas eram objeto de descaminho ou objeto de contrabando, pois o Auto de Infração que deu espeque à exclusão da reclamante do Simples, não declara a procedência das mercadorias, ele é abstrato sobre essa circunstância, que diga-se vital para a Exclusão do Simples.

- não há nos autos qualquer documento ou conclusão que traz que mercadoria "x" é objeto de descaminho por tal motivo, mercadoria "y" é objeto de contrabando. Simplesmente foram apreendidas mercadorias, não foram declaradas, discriminadas, tipificadas as mesmas, e fora declarado o perdimento por não apresentação de defesa.

- assim, não há como enquadrar a empresa Reclamante no inciso VII do artigo 29 da Lei Complementar n 123/2006, pois não há provas ou parecer ou perícia ou ainda, discriminação das mercadorias com seu país de origem, marca, modelo, número de série que ateste e declarem que as mercadorias eram objeto de descaminho ou objeto de contrabando.

- pugna ainda pelo princípio da irretroatividade jurídica, pois o ato declaratório ao retroagir os efeitos da exclusão a 01/09/2008, não observou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto Lei 4.657/42), art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal/88, não podendo a lei retroagir em seus efeitos, pois esbarra no princípio do direito adquirido, ato jurídico perfeito e da segurança jurídica e por esses motivos é vedada a irretroatividade dos efeitos, in casu, efeitos da exclusão do Simples, caso persista o maculado e ilegal ato de exclusão, transcrevendo-se algumas decisões judiciais nesse sentido, nas quais se baseia para solicitar que os efeitos da exclusão se postergue até a data de cientificação da decisão final no processo de reclamação contra o Ato Declaratório Executivo

- requer-se, com base em todo o exposto, a reintegração da empresa Reclamante no SIMPLES, sendo de tudo e de todos os atos comunicada a reclamante.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº 01-27.197, de 19 de setembro de 2013, assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/09/2008

EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE CONTRABANDO/DESCAMINHO.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando, entre outras hipóteses, constatar-se a comercialização de mercadorias objeto de contrabando/descaminho.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A pessoa jurídica, cientificada da mencionada decisão em 13/12/2013 (Aviso de Recebimento - AR), interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, protocolizado em 18/12/2013, o qual traz os mesmos argumentos acima relatados expendidos na Manifestação de Inconformidade, portanto desnecessário repeti-los.

Finalmente requer a reintegração da empresa Recorrente no SIMPLES.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Compulsando-se os autos constata-se que, a contribuinte foi excluída do Simples Nacional pelo ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BLU Nº 008, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010, fl.15, com efeitos retroativos à 1º de setembro de 2008 em virtude da verificação de comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme disposto no inciso VII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso VII do art. 5º da Resolução CGSN no 15, de 23 de julho de 2007, ficando a interessada impedida de optar por esse regime especial pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Verifica-se às fls.04/10, cópia do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias (processo nº 13971.004.216/2008-74) em nome da Recorrente com a seguinte descrição dos fatos:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, efetuamos a apreensão das mercadorias estrangeiras relacionadas na Relação de Mercadorias, anexa, de diversas origens estrangeiras, por se encontrarem sem documentação comprobatória de sua regular importação, ou comercialização.

A retenção das referidas mercadorias ocorreu em 30 de setembro de 2008, em operação que envolveu a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Departamento de Polícia Federal, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão epigrafado, expedido pela Vara de Execuções Fiscais e Juizado,... pencial Federal Criminal Adjunto de Blumenau.

A proprietária da empresa, ora autuada, assumiu a propriedade das mercadorias em tela, acompanhou a deslacratura dos volumes e a discriminação das mercadorias.

Devolvemos, neste ato, as demais mercadorias, lacradas em 30/09/2008, por não subsistirem elementos suficientes para a manutenção de sua apreensão.

...

Sobre o mencionado processo, consta do TERMO DE PERDIMENTO (fl.15)
o seguinte:

Não tendo o interessado apresentado impugnação à apreensão dos bens de que tratam os autos, foi tal circunstancia consignada mediante emissão do TERMO DE REVELIA.

*Assim, com base na competência que me foi atribuída pelo art.280, IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria M.F nº 125, de 4 de março de 2009, lavro, nesta data, o presente **TERMO DE PERDIMENTO**, mediante o qual **APLICO A PENA DE PERDIMENTO** das mercadorias de que tratam os autos.*

Blumenau, 30 de Dezembro de 2009.

JOSÉ CARLOS DA VEIGA

AFRF-Matr. 859871

DELEGADO ADJUNTO DRF / BLUMENAU

Toda a argumentação da Recorrente é no sentido de que o Auto de Infração emitido e que deu espeque ao processo de Exclusão do Simples é viciado na origem, e nulo por consequência dos atos ilegais praticados.

A Recorrente argúi que:

- o fato de não existirem ou não terem sido apresentadas notas fiscais, não tipifica que as mercadorias eram advindas de descaminho ou contrabando, o que deveria ser feito por meio de perícia, bem como, ao menos, da competente discriminação de cada mercadoria apreendida.

- a única hipótese de declaração de que a mercadoria é objeto de contrabando ou descaminho é o flagrante, seja no traslado da mercadoria, ou seja, na recepção destas, e tudo devidamente comprovado, sendo que o próprio auto não imputa a origem das mercadorias, ele não é conclusivo sobre isso, sendo genérico e sequer diz se é objeto de contrabando ou de descaminho, fazendo isso por não ter elementos suficientes de prova, pois o fato de não terem sido apresentadas notas fiscais não quer dizer que as mercadorias são estrangeiras, ou foram importadas irregularmente.

- não há como declarar que as mercadorias apreendidas eram objeto de descaminho ou objeto de contrabando, pois o Auto de Infração que deu espeque à exclusão da reclamante do Simples, não declara a procedência das mercadorias, ele é abstrato sobre essa circunstância, que diga-se vital para a Exclusão do Simples.

Alega a Recorrente que, ninguém pode ser punido sem o devido processo legal. E que o motivo da exclusão do Simples é a alegação que a reclamante comercializava mercadorias objetos de descaminho ou contrabando, porém, somente após perícia para averiguação das mercadorias, e com a condenação transitada em julgado na esfera penal que se declararia a eficiência do inciso VII do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006 e inclusive não houve representação para fins criminais, conforme ato emanado pelo fiscal no Auto de Infração.

Aduz que não há como enquadrar a empresa Reclamante no inciso VII do artigo 29 da Lei Complementar n 123/2006, pois não há provas ou parecer ou perícia ou ainda, discriminação das mercadorias com seu país de origem, marca, modelo, número de série que ateste e declarem que as mercadorias eram objeto de descaminho ou objeto de contrabando.

Afirma que diante da ausência do início de fiscalização, advindo pela ausência de expedição de Mandado de Procedimento Fiscal, bem como pelo abuso de poder pela abrangência mais ampla do que determinava o Mandado de Busca Apreensão, requer seja mantida a reclamante no Simples, já que os atos que motivaram a exclusão são totalmente maculados e ilegais.

Cabe observar que o trâmite do processo de apreensão das mercadorias é regulamentado pelo Decreto-lei nº 1.455/1976, cujo artigo 27 assim estabelece, *in verbis*:

Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.

§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia.

§ 2º Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.

§ 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado quando houver necessidade de diligências ou perícias, devendo a autoridade preparadora fazer comunicação justificada do fato ao Secretário da Receita Federal.

§ 4º Após o preparo, o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única.

Com efeito, foi conferido ao contribuinte impugnar o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, por meio de rito próprio estabelecido pelo Decreto nº 1.455/76, no prazo de vinte dias.

A não-apresentação da defesa no prazo regulamentar implicou em revelia, tornando incontestável a infração constatada pela autoridade competente.

Desse modo, não há falar em nulidade, visto que o procedimento (Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias) que antecede ao ato de exclusão da empresa do Simples Nacional observou a legislação em vigor relativa a ciência do interessado.

As objeções quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos, que dão ensejo a pena de perdimento de bens, devem ser apresentadas no correspondente Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias.

Deixando a defendente de oferecê-las no prazo que lhe foi oportunizado, opera-se a preclusão temporal.

Indubitavelmente, nos presentes autos, não cabe discutir qualquer vício por ventura ocorrido ou não naquele processo administrativo referente ao Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias (processo nº 13971.004.216/2008-74).

Ainda que revel naquele processo, poderia a contribuinte, nos presentes autos, fazer a contraprova de que não comercializara mercadorias objeto de contrabando ou descaminho e, assim, não seria excluído do Simples Nacional.

A Recorrente não alega com provas de que não se subsume na hipótese prevista no artigo 29, inciso VII, da Lei Complementar nº 123/2006, que motivou a exclusão do Simples Nacional, que assim dispõe:

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VII comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

...

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos calendário seguintes.

(...)

GRIFEI

Desse modo, não constatada a nulidade aventada pela Recorrente e, não havendo a Recorrente trazido aos autos a prova de que não praticara o ato (comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, descrito no auto de infração) que deu ensejo à exclusão da empresa do Simples Nacional há de ser mantido o Ato Declaratório Executivo em comento.

A Recorrente pugna ainda pelo princípio da irretroatividade jurídica, pois o ato declaratório ao retroagir os efeitos da exclusão a 01/09/2008, não observou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto Lei 4.657/42), art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal/88, não podendo a lei retroagir em seus efeitos, pois esbarra no princípio do direito adquirido, ato jurídico perfeito e da segurança jurídica e por esses motivos é vedada a irretroatividade dos efeitos, *in casu*, efeitos da exclusão do Simples, caso persista o maculado e ilegal ato de exclusão, transcrevendo-se algumas decisões judiciais nesse sentido, nas quais se baseia para solicitar que os efeitos da exclusão se postergue até a data de cientificação da decisão final no processo de reclamação contra o Ato Declaratório Executivo DRF/BLU nº 008/2010.

Sobre a exclusão do Simples Nacional e os seus efeitos, como transcrito acima, o § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 determinou expressamente que no caso de exclusão de ofício pela comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho (art. 29, VII), a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorrida a situação excludente, no caso setembro/2008.

Portanto, não merece reparos à decisão recorrida que assim concluiu:

...

As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de legitimidade até que sejam declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, na via direta, ou pelos demais órgãos do Poder Judiciário, inter partes, no controle difuso de constitucionalidade. De qualquer modo, somente o Poder Judiciário tem autorização constitucional para afastar a aplicação de lei regularmente editada.

Conclui-se que as autoridades administrativas não são competentes para se manifestar a respeito da ilegalidade ou inconstitucionalidade das leis, seja porque tal competência é conferida ao Poder Judiciário, seja porque as leis em vigor gozam da presunção de legalidade e constitucionalidade, restando ao agente da Administração Pública aplicá-las, a menos que estejam incluídas nas hipóteses de que trata o Decreto n.º 2.346, de 1997, ou que haja determinação judicial em sentido contrário beneficiando o contribuinte, o que, efetivamente, não é o caso.

Não cabe, pois, nesta esfera administrativa qualquer pronunciamento, acerca de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 123/2006, encontrando óbice, inclusive, na Súmula CARF N°- 2, *verbis*:

Processo nº 13971.005060/2008-49
Acórdão n.º **1201-001.385**

S1-C2T1
Fl. 12

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA